

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0000562-33.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Justiça Pública

MARCOS ROBERTO ADRIANO DA SILVA

Juiz de Direito: Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis

Em 10 de outubro de 2016, às 14 horas e 15 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro de Ibaté, Comarca de Ibaté, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO **REIS**, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, Dr. Sebastião Donizete Lopes dos Santos. Presente o réu MARCOS ROBERTO ADRIANO DA SILVA. Presente o Defensor Dr. Joao Benedito Mendes. Presente(s) a(s) testemunha(s) de acusação MIKE CAMARGO, VALDEMIR DE JESUS GUILHERME. Presente(s) a(s) vítima(s) ODAIR EDIVALDO NONATO DE ANDRADE. Iniciados os trabalhos, pelo Ministério Público foi dito: "requeiro a desistência do depoimento da testemunha de acusação Valdemir de Jesus Guilherme". Desistência homologada. Nada foi requerido pela Defesa. Após, com as formalidades legais, o MM. Juiz colheu o(s) depoimento(s) da(s) vítima(s), inquiriu a(s) testemunha(s) presente(s) e interrogou o(s) réu(s), conforme termo(s) em apartado, "gravado(s) em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Servico Judiciais da Corregedoria Geral de Justica), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz prolatou a seguinte sentença: "MARCOS ROBERTO ADRIANO DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal porque de acordo com a denúncia, no dia 07/06/2016, às 3h11min, na avenida São João n. 631, no centro de Ibaté, teria subtraído para si, mediante rompimento de obstáculo, um televisor pertencente à vítima Odair Edivaldo Nonato de Andrade, A denúncia foi recebida em 22/06/2016 (fls. 55), Resposta à acusação às fls. 101/104. Nesta audiência procedeu-se à oitiva da vítima e de uma testemunha, interrogando-se o réu ao final. As partes manifestaram-se em debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pugnou pela concessão dos benefícios legais. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 12 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado em Juízo, o réu admitiu a prática da infração penal, confessando que se apoderou ilicitamente do bem; porém, negou que o tenha feito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

mediante rompimento de obstáculo, asseverando que a porta do estabelecimento havia sido violada por outra pessoa. Os elementos amealhados indicam, de qualquer forma, que o réu praticou a conduta, bem assim que deve incidir, na hipótese, a qualificadora descrita na denúncia. O ofendido Odair Edivaldo Nonato de Andrade, ouvido nesta audiência, disse que, durante a madrugada, foi informado por telefone pela Guarda Municipal que haviam ingressado em seu restaurante e realizado o furto. Dirigiu-se até o local onde observou a falta do televisor, de dois controles e dos cabos correspondentes. Seus bens foram localizados logo após na posse do denunciado. Acrescentou a vítima que, quando chegou ao local do fato, notou que a porta de aço do estabelecimento estava arrombada, acrescentando que o réu utilizouse de uma lixeira de ferro para violá-la. Suas declarações foram integralmente confirmadas pelo policial militar Mike Camargo. Nesta data, sob o crivo do contraditório, a testemunha relatou que a prática do furto foi inicialmente constatada pela Guarda Municipal. Dirigiu-se até o estabelecimento onde notou que a porta de entrada fora arrombada mediante utilização de uma lixeira de ferro. A polícia militar iniciou buscas na tentativa de encontrar o furtador e localizou o acusado na posse da "res", que foi reconhecida pela vítima e a ela restituída. Essas circunstâncias indicam com segurança que o acusado praticou a subtração incriminada bem assim que o fez mediante rompimento de obstáculo, uma vez que pessoalmente procedeu ao arrombamento conforme se infere nos depoimentos da vítima e da testemunha. De acordo com jurisprudência consolidada, desnecessária a realização de perícia quando a prova oral indica, às escâncaras, a incidência da qualificadora. Impõe-se, em consequência, o acolhimento integral da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. O réu ostenta as condenações transitadas em julgado certificadas às fls. 83, 84, 86, 87, 88, 89 e 90, as quais não ensejam reincidência, devendo ser reconhecidas a título de maus antecedentes. Em decorrência da pluralidade de condenações, fixo a pena-base metade acima do mínimo, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O réu é reincidente, consoante se extrai das certidões de fls. 91 e 92. De outra parte, confessou espontaneamente o cometimento do delito. Em consequência, reconheço em seu desfavor a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal e, em seu favor, a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, "b", do Código Penal. Ambas circunstâncias são preponderantes, pois a confissão refere-se à personalidade do agente (artigo 67 do Código Penal). Procedo à compensação e convolo em definitiva a reprimenda inicial, pois não há outras causas de modificação. Fixo multa mínima em decorrência da capacidade econômica do autor da conduta. Em virtude da reincidência, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Pelo mesmo motivo, é inviável a substituição por restritivas de direito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu MARCOS ROBERTO ADRIANO DA SILVA por infração ao artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa na forma especificada. Conforme mencionado às fls. 45, tão logo lhe é concedida liberdade, o réu torna a trilhar o caminho do ilícito. Além disso, consoante informou o policial militar ouvido nesta audiência, as ocorrências de furto reduzem-se significativamente nesta pequena e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

pacata cidade nos períodos em que o denunciado está recolhido ao cárcere. De rigor, então, a manutenção da custódia cautelar para preservação da ordem pública, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que está detido. Arbitro os honorários do Defensor nomeado em 100% da tabela, nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB-SP. Expeça-se certidão. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados". Nada Mais. Eu, Paulo César Cicarello, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 356881-0, digitei.

Ministério Público:

Defensor – Dr. Joao Benedito Mendes:

Réu - MARCOS ROBERTO ADRIANO DA SILVA:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA